MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	:	10580.008195/96-21
Recurso nº	:	122.634
Matéria	:	IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA
Recorrida	:	DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de	:	21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº	:	107-08.601

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF - RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107-08.601

Recurso nº : 122.634
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 11 a 14, lavrado contra a empresa acima qualificada, em decorrência da verificação de infrações relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ no período-base de 1991, exercício de 1992 que resultaram na constatação de omissão de receitas.

A matéria foi julgada por esta Câmara em Sessão de 13 de julho de 2000, Acórdão 107-06.029, tendo prevalecido a seguinte Decisão:

> *"ACORDAM os membros da sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, ACOLHER a decadência do FINSOCIAL, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães; e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares argüidas. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir do lucro líquido o valor das contribuições para o PIS-Repique e para o FINSOCIAL. Vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz."*

Em decorrência do acolhimento de embargos do Procurador da Fazenda Nacional, houve re-ratificação do decidido, tendo o Acórdão 107-06.334 firmado nova Decisão, assim exarada:

> *"Em conclusão, seguindo tais razões, o Colegiado, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir do lucro líquido o valor das contribuinções para o PIS e CSLL, visto que quanto ao FINSOCIAL, esta Câmara, por maioria, julgou decaído o prazo para a Fazenda nacional efetuar o lançamento."*

Da decisão do Colegiado que acolheu a decadência do FINSOCIAL recorreu o Procurador da Fazenda Nacional, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao acolher o recurso, decidido, Acórdão CSRF/01-05.526, fls. 623:

> *"ACORDAM os membros da Primeira turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência da contribuição para o FINSOCIAL e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Não há matéria de mérito especifica no tocante à exigência do FINSOCIAL. Trata-se de exigência decorrente da constatação de omissão de receitas no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, mantida, no mérito, *in totum* por este Colegiado. como relatado.

Portanto, em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Há que se restabelecer, entretanto, a possibilidade de dedução do lucro líquido dos valores exigidos a título de FINSOCIAL, como inicialmente decidido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

LUIZ MARTINS VALERO